



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501484-20.2022.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante EMERSON MATHEUS BRITO FRANÇA, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, rejeitaram os embargos de declaração opostos pela Defesa de Emerson Matheus Brito França. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1501484-20.2022.8.26.0223/50000

3ª Câmara Criminal

Embargante: EMERSON MATHEUS BRITO FRANÇA

Embargada: 3ª CÂMARA CRIMINAL

Voto nº 9280

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DEFENSIVO: omissão – inocorrência – rediscussão de mérito – impossibilidade – desvirtuamento da função jurídico-processual da via eleita – inteligência do art. 619, do CPP – prequestionamento – desnecessidade – pronunciamento explícito sobre questões suscitadas – REJEIÇÃO.

Emerson Matheus Brito França, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Edmilson Rosa dos Santos, no processo nº 1501484-20.2022.8.26.0223, que tramitou pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá - SP, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, por violação ao art. 180, *caput*, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 184/187).

Recorreu pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da modalidade culposa.

Por acórdão prolatado pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 16 de janeiro de 2025, foi negado provimento ao recurso.

Inconformada, a Defesa opôs os presentes embargos de declaração para fins de prequestionamento e manifestação de inconformismo com a decisão, alegando omissão no aresto, insistindo na tese de desclassificação para a modalidade culposa.

É o relatório.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No entanto, rejeito-os, eis que a decisão embargada não apresenta qualquer das hipóteses previstas no art. 619, do Código de Processo Penal.

Com relação ao pretendido pelo embargante, em que pesem seus argumentos, inexistem omissões a serem sanadas. Vem buscar, na realidade, reanálise de mérito, o que não pode ser admitido na via eleita.

O acórdão embargado expressamente sopesou todas as teses arguidas, o conjunto de provas e a sentença condenatória, expondo detalhadamente as razões pelas quais foi ela mantida.

Registrou-se que a materialidade e a autoria restaram comprovadas através dos elementos probatórios, analisaram-se os documentos juntados, citaram-se e avaliaram-se os depoimentos colhidos, concluindo-se que havia prova suficiente para a condenação de **Emerson** pelo crime de receptação, afastando-se, assim, o pleito absolutório, bem como o desclassificatório, explicitando-se todos os motivos pelos quais a decisão foi tomada.

Equivale dizer, todas as questões levantadas nas razões recursais foram sopesadas na decisão exarada, não havendo qualquer vício a ser sanado. Ademais, omissão se daria se algum ponto não tivesse sido analisado. Claramente, essa hipótese não ocorreu.

Logo, ainda que entenda a Defesa inconvincente as razões e os fundamentos de decidir do acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do art. 619, do Código de Processo Penal.

Não se pode admitir a utilização dos embargos declaratórios, mesmo que para fins de prequestionamento, com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, sob pena de desvirtuar sua função.

Acerca do prequestionamento, oportuno anotar que prequestionar não significa promover interpretação de texto legal ou exame de julgados, mas o órgão julgador fazer a explícita manifestação e firmamento de entendimento acerca das matérias suscitadas no caso concreto. Desta maneira, considerando que indiscutivelmente se verifica no aresto que houve pronunciamento acerca das matérias embargadas, não há o que ser prequestionado.

Além do mais, lembra-se que não há necessidade de prequestionamento da matéria impugnada para recorrer aos Tribunais Superiores, desde que tenha havido manifestação inequívoca sobre ela.

Dessa forma, ausente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, permanecem inalterados seus termos em relação ao mérito, pelos motivos já apontados.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração opostos pela Defesa de **Emerson Matheus Brito França**.

Jayme Walmer de Freitas

Relator